



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2044/95)
JLV/fmM

Quando AP e ADI somados ultrapassam o terço do salário do cargo efetivo satisfeita está uma das exigências do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº **TST-E-RR-28574/91.3**, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S/A** e Embargado **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAÍ**.

Adotado, na forma regimental, o r. relatório do emittente Relator Originário, reproduzido entre aspas.

"A colenda 2ª Turma, através do v. acórdão de fls. 229/233, por maioria, negou provimento ao recurso de revista, ementando assim sua decisão:

'Adicional de dedicação integral. Viabilidade do seu cômputo para efeitos da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se, consoante informa a Corte Regional, o adicional em epígrafe não é exclusivamente percebido pelos ocupantes de cargo de confiança bancária, infere-se que não se destina, é óbvio, a remunerar a confiança inerente ao cargo. Destarte, não pode ser computada para os fins do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.'
(fl. 229)

Embargos declaratórios, fls. 236/239, não foram acolhidos às fls. 242/243.

Iconformado com a r. decisão, o Banco do Brasil S/A interpõe embargos infringentes, às fls. 245/250, enfocando inicialmente o mesmo tema trazido nos declaratórios, ou seja, a viabilidade da análise em qualquer momento processual de parte integrante da lide.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-28574/91.3

Alega quanto a este tópico, configurada a negativa de prestação jurisdicional, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, violação do art. 832 da CLT e acosta arestos à baila.

Admitidos os embargos à fl. 254.

Impugnação às fls. 255/262.

O parecer da douta Procuradoria, fls. 269/270, é pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório."

V O T O

Face á unanimidade de votos no tange ao não conhecimento do tema, reproduzo o voto do eminente Relator Originário entre aspas.

"I- DO CONHECIMENTO

1- DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Decidiu a colenda 2ª Turma:

'Porém, como o próprio reclamado reconhece, implicitamente, em seus embargos, a matéria não foi objeto de sua revista. Tanto assim que pretende o embargante vê-la examinada tão-somente porque a mesma seria apreciável de ofício.

Ora, os embargos de declaração visam suprir omissão ou sanar dúvida ou contradição no julgado. Não há, no caso presente, quaisquer destes vícios, já que a matéria nem mesmo foi devolvida a esta instância extraordinária. Mas ainda, nem mesmo foi objeto da decisão regional.

Assim, não haveria que se manifestar, mesmo, esta colenda Turma, quanto à substituição processual em tela, mormente se considerarmos que, em sede extraordinária, o conhecimento de qualquer tema requer aferição do preenchimento dos pressupostos processuais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-28574/91.3

intrínsecos (no caso, os do art. 896, da CLT). E isto sabe-o muito bem, o embargante.' (fl. 243).

Data venia, não há como acolher a pretensão, haja vista que a matéria não pode ser analisada ex officio, obstada pelo art. 267 do CPC, pois sequer foi articulada nas razões de recurso de revista.

Não conheço."

2- VERBAS AP E ADI

A questão não é nova. O ponto crucial é fixar se os adicionais AP e ADI devem ser considerados para a configuração da gratificação de 1/3 prevista no § 2º do artigo 224 da Consolidação. A egrégia 2ª Turma negou tal integração. O 3º aresto de fls. 248 enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial.

Conheço.

II- DO MÉRITO

A egrégia SDI já firmou posição no sentido de que as gratificações AP e ADI, respectivamente adicional de representação e adicional de dedicação integral, pagos aos exercentes de cargos comissionados representam um plus salarial que, ultrapassando o terço do salário do cargo efetivo, satisfazem, plenamente, a exigência do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, entendimento diverso daria tal natureza a estes adicionais que o terço deveria ser buscado com a integração de tais parcelas ao salário do cargo efetivo, dando ensejo a uma verdadeira cascata, que já tem servido a muitas reclamatórias no Banco do Brasil. Aliás, o caso concreto é exemplo de pretensão à aplicação de adicionais de horas extras, sobre o abono.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-28574/91.3

O § 2º do art. 224 não nomina a gratificação cujo montante seria um dos critérios de existência de cargo de confiança bancária. Assim, tais gratificações, adicionais, ou abonos pagos aos exercentes do cargo de confiança, satisfazem o previsto no dito § 2º desde que ultrapassem o terço do salário do cargo efetivo, sem que com isso se diga que constituem paga de horas extras.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão dos ônus das custas.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto às verbas AP e ADI e, no mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, vencido o excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto, relator, que os rejeitava. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.

Brasília, 13 de junho de 1995.

WAGNER PIMENTA

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência**

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Redator Designado

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho